



REDUZIR A MAIORIDADE E AUMENTAR OS “FILHOS DO GOVERNO”: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOLESCÊNCIA POSTA À MARGEM DE NOSSA SOCIEDADE

Fernando Ferreira da Silva Júnior¹
Alessandro Buarque Couto²

RESUMO

O presente trabalho mostra, por meio de uma análise descritiva, que a questão da violência juvenil e, em resposta a isso, a sociedade clama por respostas do Estado, apontando, sobretudo para diminuição da maioridade penal, a fim de que o sistema penalista possa tocar jovens com idade menor que 18 anos. A pesquisa bibliográfica deu suporte para a criação de um entendimento de que um “Direito Penal do Menor” já foi utilizado no Brasil e mostrou-se, da mesma forma, ineficiente uma vez que trata tão somente da resposta à consequência de uma dinâmica social deturpada, a qual gera vários “filhos do governo”, os quais acabam entrando numa ciranda viciosa que, ao final os colocam numa condição marginal em relação à sociedade.

Palavras-chave: Adolescente. Conflito. Lei. Institucionalização.

1 INTRODUÇÃO

Nosso país há muito vem presenciando uma verdadeira onda de violência como nunca vista antes. Os meios de comunicação e as redes sociais contribuem diariamente para que seja revelado o impacto aterrorizante da violência vivida por nossa sociedade, sobretudo quando são apontados como autores de atos de violência, adolescente, pessoas ainda em desenvolvimento psíquico e físico, acabam sendo cooptados por facções criminosas ou que cometem atos impensados, situação esta que traz significativa preocupação.

¹ Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba; Especialista em Segurança Pública pela Universidade Estadual da Bahia; Especialista em Políticas Públicas pela Universidade Tiradentes. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. Professor da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

² Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Tiradentes; Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Paulista; Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes; Especialista em Registro Público pela Universidade Cândido Mendes, Doutorando em Direito pela Universidade do Museu Social Argentino. Servidor Público Estadual de Sergipe. Professor da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.



Os noticiários, a todo tempo, mostram que, em um número considerável de ocorrências policiais, os adolescentes aparecem como autores de atos violentos, elevando a taxa de infrações e até mesmo óbitos no Brasil.

A sociedade brasileira, tocada pelo clima de comoção criado por determinados crimes, tem exigido do Estado uma resposta, o que nos faz notar a relevância reveste-se de relevância, entender a construção do trato dispensado ao adolescente que conflita com a lei e acaba se vendo acautelado para ser ressocializado, passando pelas doutrinas firmadas ao longo do tempo até os dias atuais, haja vista sempre ser revivida as questões acerca da maioridade penal.

Seria a diminuição da maioridade penal a resolução dos altos índices de atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil? Por mais que o senso comum aponte para uma resposta afirmativa, neste trabalho, entendemos em sede preliminar que em nada contribuiria para diminuição das nefastas taxas delitivas.

O trabalho em questão demonstra sua relevância na medida em que busca apontar a construção do tratamento dado pelo Estado ao adolescente que pratique atos que atentem contra o ordenamento jurídico pátrio, bem como apontando os contrapontos discutidos pelos estudiosos nas áreas do direito, sociologia etc.

Com vistas a concretizar tal construção, além desta introdução, o texto seguirá apontando as principais fases que compõe a história do tratamento dispensado pelo Estado ao adolescente, seguido de uma breve análise da relação entre a adolescência e a marginalidade enquanto condição que lhe fora imposta e, por fim, apresentada a conclusão da autoria.

3 ABORDAGEM HISTÓRICO-LEGAL DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE CONFLITO COM A LEI

Neste seção, tem-se como limite a descritiva das fases de institucionalização que se deram no Brasil, como alternativa/resposta aos adolescentes que cometiam atos infracionais, trazendo os vários recortes temporais que facilitem o entendimento do tema.

3.1 Fase Filantrópica

A primeira etapa, classificada como Filantrópica, começa em 1500 e se estende até 1879, período em que o Estado quase não interferia na formação dos adolescentes, deixando,



em regra, a obrigação para as Santas Casas de Misericórdia, as quais recolhiam as crianças roda dos excluídos¹, ou famílias benevolentes para serem criadas como criados ou agregados.

Os expostos vinham da exploração sexual dos brancos para com as negras e índias, servindo de mão-de-obra barata para trabalharem nas lavouras que aqui foram implantadas, fazendo, gerando vários conflitos internos, os quais eram respondidos através de um tratamento jurídico similar aqueles que os adultos que viviam na criminalidade tinham, tendo apenas a diferença de que os adolescentes tinham direito a uma atenuante em função da menoridade, porém sofriam as duras penas da lei.

Cabe colocar que, naquela época, como o Brasil era colônia portuguesa, as normas vigentes no país proviam da Metrópole, a saber as Ordenações Afonsinas(1500- 1514), que eram compilações de cinco livros no qual o quinto tratava sobre os crimes, quando Portugal passou para o domínio Espanhol e como consequência o Brasil também já que era colônia portuguesa a legislação vigente passou a ser as Ordenações Manuelinas (1515-1603) e, por fim, as Filipinas que entram em vigor em 1603 perdurando até aproximadamente 1830, com o Código Criminal.

Ainda sobre as Ordenações Filipinas, Queiroz (2002) aborda que:

são as únicas que realmente têm efetividade no país, apesar da lei ver os adolescentes como adultos, existe uma pequena diferença em relação as demais ordenações pois esta apresenta “algum sentimento de humanismo” uma vez que estabelece graduações e distinções na punição dos menores de 21 anos, embora permaneça uma quase ausência de proteção a criança e ao adolescente naquela época.

Na visão de Sairava, citado por Queiroz (2002) nas ordenações Filipinas:

os atos das crianças menores de sete (07) anos eram equiparados aos dos animais, logo não eram punidos, uma vez que os animais são seres irracionais, os jovens entre 17 e 20 anos havia uma diminuição de até um terço da pena em relação ao do adulto, porém era subordinado ao critério do juiz, que para conceder observava três pressupostos objetivos que são: a) modo como o delito foi praticado; b) circunstância; c) pessoa do menor e um pressuposto subjetivo que era: a) malícia da ação.

Os indivíduos que estivessem na faixa dos 07 e 17 anos, o rei concedeu a “graça” de não sofrer pena de morte, mas deveria cumprir pena no mesmo estabelecimento prisional que um adulto, ficando evidente, então, que a inimputabilidade penal só era plena para os menores de 07 anos de idade.

¹ Mecanismo utilizado para abandonar crianças em instituições de caridade. Tratava-se de tambor ou portinhola que girava sobre o próprio eixo e ficava embutida numa parede de tal forma que aquele que “exluía” a criança não podia ser visto por quem recebia.



3.2 Fase Filantrópico-humanista

A segunda fase foi chamada na visão de Silva (1997) como Filantrópico–humanista que compreende o período entre 1874 á 1922, marcado pela historia como o início da Republica Velha, com a supremacia dos médicos em relação aos juristas.

Antes, porém de falar nas principais características desta fase, é importante ressaltar as principais transformações que a sociedade brasileira está passando neste momento, a saber, a proclamação da República, a Constituição de 1891, e a criação do primeiro Código Penal Republicano datado de 1890. (NUNES, 2002).

Corroborando com a ideia de Nunes, vale lembrar que no período sob análise, com a abolição da escravatura, tendo como consequência a marginalização dos negros que se viram obrigados a morar nos morro, onde o Estado entendia que era uma área propícia para a transmissão de doenças contagiosas

É nesta fase que o Estado Brasileiro começa a se preocupar com os adolescentes, mas apenas como medidas higienistas, por meio de implantação e criação da legislação sanitária estadual e municipal, tendo como principal agente no controle da proliferação dos expostos as amas de leite, que representavam agentes de encaminhamento dos excluídos, seguindo a legislação que buscou garantir procedimentos de cuidado ao parto, à mãe e à criança.

É neste contexto que houve a elaboração do Código Criminal, conforme comenta Oliveira (2002):

o primeiro no país, que traz duas novidades em relação a situação do menor infrator na época da Republica, a primeira inovação tratava do estabelecimento em que os adolescente, entre 07 e 14 anos de idade deveria cumprir medida sócio educativa, não deveria ser mais o mesmo em que os adultos cumpriam suas penas, com era antes, e que o limite de tempo seria de dezessete anos de recolhimento, pois ainda não se fala em internação, e a segunda novidade refere-se que os mesmos só poderia ser punidos se agissem com discernimento na pratica do ato infracional, ou seja, não podia diferenciar entre o bem e mal, o código aqui cria uma inimputabilidade penal relativa. Como se ver a transcrição dos artigos do código criminal de 1830:

3.3 Fase Assistencialista

A união desses fatores combinados com a necessidade de proteção dos menores abandonados é que faz nascer a terceira fase denominado de assistência, que compreende os períodos entre 1924 à 1964,

[...] tendo como marco simbólico no entendimento de Nunes (2002) a criação do primeiro Juizado de Menores em 1924, para tanto foi necessário a criação do primeiro Código de Menores em 1927, também conhecido como Código Melloso em homenagem ao seu relator, além disso houve a criação do Departamento Nacional da Criança em 1940, com a reformulação da idade para a responsabilidade penal, e o Serviço de Assistência do Menor (SAM), em 1941. (SILVA,1997)



O autor supracitado continua descrevendo a importância do Código de Menores da seguinte forma:

[...] O Código de Menores, que representou um passo importante e “avançado” para a época, no sentido de se perceber minimamente que o aparelho estatal tinha sim suas responsabilidades frente ao problema do menor e ao menor-problema, havendo, então, assumido no atendimento dessas responsabilidades [...]

O referido autor revela a importância da criação do código de menor na despersonalização das condutas praticadas por adolescentes com idade mínima inferior a 18 anos de idade, porém era possível para adolescente com idade inferior a 14 anos que praticasse atos em desconformidade com a lei vigente à época no país estes poderiam sofrer medidas como internação em Escola de Reforma, ou com auxílio dos pais promoverem medidas que freasse os adolescentes, assim como para adolescente com idade superior a 14 anos e inferior a 18 estes se infligisse a lei poderia ir para a Escola de Reforma por um período de 1 a 5 anos, casos fossem pervertidos, abandonados, a internação atingir o limite máximo de 07 anos ou até que seu comportamento delitivo regredisse, segundo Inteligência art. 69 do referido código.

Tendo como base os estudos do autor já referido, existe uma outra subdivisão para aqueles menores que estavam na faixa etária compreendida entre 16 e 18 anos, a medida só era aplicada para aqueles em que era possível deslumbrar a capacidade regenerativa, onde se cumpria internação no mesmo estabelecimento para menores. Já em relação aos jovens que tinham idade superior a 18 e menor que 21, eram submetidos ao processo penal dos adultos,

Continuando na explanação das características dessa fase Silva (1997), coloca como de fundamental importância a desativação das Casas dos Expostos. Passando o Estado através de seus órgãos a ser o responsável pela tutela de crianças órfãs e abandonadas até os 18 anos.

Um dos órgãos, no entendimento de Silva (1997), era o Conselho de Assistência e Proteção ao Menor, o qual tinha a finalidade de auxiliar a ação do juiz de menores, visitar e fiscalizar os estabelecimentos, estudar, fiscalizar e fazer propaganda contra os males sociais, promover meios e recursos para proteger menores abandonados, infratores e débeis.

Embora tivesse criado no Estado a necessidade de intervir no problema das crianças e adolescentes abandonados no país, uma crítica é necessária fazer nesta etapa, segundo análise dos estudos de Nunes (2002):

não importava o motivo da intervenção, seja ela abandonado, autor de algum crime, violentado, órfão, desassistido, todos ficavam juntos na mesma unidade de assistência do Estado. Complementando a crítica Nunes declara que cabia ao juiz decidir, baseado na discricionariedade qual medida cabia na situação de fato ali



apresentada, os autores denomina essa intervenção como uma situação irregular de internação.

3.4 Fase Institucional

O período subsequente é conhecido na classificação de Silva (1997) como Institucional, começando em 1964 e se estendendo até 1990, tendo como grandes marcos o golpe militar de 64 e o processo de redemocratização que o país passou por volta de 1980.

A fase institucional é marcada pela intervenção estatal de fato no problema do menor abandonado, com a criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) na esfera federal, à qual cabia “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor” (art. 5º da Lei nº 4.513) que substituiu o Conselho a Assistência e Proteção ao Menor, e da FEBEM no tocante a esfera estadual. Silva (1997)

Ocorrendo de fato a efetivação do Código de Menores de 1979, com disciplina militar dentro dos internatos, dado o momento histórico vivido pelo Brasil. Neste período se afirmou o princípio da destituição do pátrio poder e a sentença de abandono retirava a criança e o adolescente da responsabilidade dos pais, da comunidade e da sociedade, transferindo-o para o Estado e seus prepostos, intensificando a política da Situação Irregular.

Na visão de Silva apud Nunes (2002) a consequência dessa internação sem critérios específicos provocou uma geração que Silva denominou: “os filhos do Governo”, e Nunes explica essa nomenclatura como:

[...] o Estado almejava simular uma vida familiar, que não existia, juntamente com características de disciplina, repressão, se moldava os internados a perderem completamente os vínculos familiares de origem, e sob o título de *sentença de abandono*, se condenava o menor a “apagar” de sua história o inapagável, a sua memória, e introjetava-se uma nova figura, um novo pai, sem cara, sem endereço, sem personalidade humana: o Governo, o Estado [...]

Com a crise do Golpe Militar a política da situação irregular começa a ser questionada, e surge então a Proteção Integral do Menor, diz Nunes (2002) fator importante para a última fase na visão de Silva (1997).

3.5 Fase de Desinstitucionalização

A Fase da Desinstitucionalização começa em 1990 e se estende a um período indeterminado, marcado pela reestruturação da política, e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos, por força da Carta Cidadã de 1988, sobretudo no Art. 227 que inibe a arbitragem do Estado.



Além dos direitos fundamentais esculpidos na Carta Republicana de 88, a Criação do ECA tutelou todo o ser em formação “pessoa em fase de desenvolvimento”, com idade limite de 18 anos. NUNES (2002), colocando que a desinstitucionalização, como uma sistemática voltada para favorecer a integração da criança dentro da família, ainda que substituta, por meio de mecanismos simplificadores, como guarda e tutela.

Essa evolução do pensamento doutrinário e filosófico acerca do tratamento dispensado aos adolescentes em nosso país tem fundamental importância na sustentação do ideal acerca desses indivíduos postos em situação de desenvolvimento em suas várias esferas de suas vidas e, desta forma, na seção seguinte, seguiremos com um breve histórico dessa evolução doutrinária.

4 A DIREITO PENAL DO MENOR NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que os Códigos Penais de 1830 e de 1890 fizeram referências, pela primeira vez, a um tratamento diferenciado das pessoas que cometessem crimes quando menores de 21 (vinte e um) anos. Aqueles dispositivos legais tinham como norte orientador a Doutrina Penal do Menor, aliada à teoria do discernimento, caso ele já tivesse capacidade de entender as suas atitudes (PEREIRA, 1996, p.15).

O Código de 1830 determinava que os menores de 14 (quatorze) anos que tivessem agido com discernimento, ou seja, que tivessem condições de entender suas atitudes, seriam recolhidos à chamada Casa de Correção pelo tempo que o juiz, discricionariamente, julgasse necessário, sendo que não podia ultrapassar os 17 (dezesete) anos do adolescente. Estabelecia também que entre os 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade, correspondente a 2/3 do que cabia ao adulto criminoso e que os maiores de 17 (dezesete) anos e menores de 21 (vinte e um) anos gozariam apenas do atenuante da menoridade (PEREIRA, 1996).

O Código de 1890, seguindo a linha do anterior e com base no Direito Romano, estabeleceu a irresponsabilidade de pleno direito aos menores de 09 (nove) anos. Assim, os menores que tivessem entre 09 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade e agissem com discernimento, seriam recolhidos em Estabelecimento Disciplinar Industrial pelo tempo que o juiz determinasse, não podendo, também, ultrapassar os 17 (dezesete) anos do adolescente. Além disso, tornou obrigatório que se impusesse ao maior de 14 (quatorze) anos e menos de 17 (dezesete) anos as penas de cumplicidade e manteve a atenuante da menoridade ao de 17 (dezesete) anos e menores de 21 (vinte e um) anos.



Contudo, vale colocar que, em momento algum, estava sendo feita a efetiva proteção dos direitos dos menores, uma vez que, não havendo estabelecimentos adequados para o cumprimento, os jovens eram postos em prisões comuns, juntamente com adultos criminosos.

Nessa época da Doutrina Penal do Menor, ainda foram criados: em 1924, o primeiro Juizado de Menores do Brasil; e, em 1964, a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, que visou, sem sucesso, substituir a repressão e a segregação por uma Política do Bem Estar. Entretanto, nada disso foi suficiente, pois a prática continuou sendo bastante repressiva e carcerária (GOMES DA COSTA, 1990, p. 82-83).

4.1 O “Menor” em situação irregular

O Código de Menores de 1979 – CM, elaborado pelo titular do primeiro juizado de menores do Brasil, o Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, adotou a doutrina jurídica da proteção ao menor em situação irregular, reproduzindo o modelo de repressão/proteção que já vigorava no país e adotando uma teoria voltada somente para os efeitos da delinquência juvenil, e não a causa (LIBERATI, 2002, p. 13).

Na realidade, a doutrina da situação irregular do menor, no entender de Emílio Garcia Mendes (2000), estava longe de ser uma doutrina e nada tem de jurídico, pois não prescreve regras claras e pré-estabelecidas de cumprimento obrigatório para os destinatários e para aqueles responsáveis pela sua aplicação. Ela constitui uma “colcha de retalhos” do sentido comum que o destino levou à categoria jurídica. Sua missão consiste, na realidade, em legitimar a disponibilidade estatal absoluta dos sujeitos em situação irregular.

O conjunto de medidas aplicáveis ao menor em situação irregular era único, destinando-se, indiferentemente, ao menor carente, ao abandonado e ao infrator e, como o Código em si nunca foi uma norma dirigida a todos os menores, mas somente aos que se enquadrassem dentro de uma situação irregular, ou seja, de uma situação de patologia social, o atendimento tinha como objetivo de caráter assistencialista tentar restituir aos jovens tudo que lhes havia sido sonogado no âmbito das relações sociais (MENDES, 2000, p. 128).

Para Paulo Lúcio Nogueira (1991, p. 13), situação irregular é “a situação de perigo que poderá levar o menor a uma marginalização mais ampla, visto que o abandono moral ou material é um passo à criminalidade”. Porém, vale dizer que o Código de Menores, absurdamente, ao estabelecer as suas situações irregulares, não estabeleceu regras claras e precisas de cumprimento obrigatório para os destinatários e para sua aplicação e execução das medidas, que iam desde advertência até internamento (TEIXEIRA, 1994, p.27).



Não obstante, cabe colocar que, mesmo com todo ciclo que compreendia desde a apreensão, passava pela triagem e cominava na “rotulação” e subsequente confinamento, as práticas desumanas e perversas começam a serem postas em cheque em virtude da ineficácia de seus resultados, fato este que levou ao surgimento de diversos movimentos sociais em prol da defesa dos direitos da infância e da juventude.

No final dos anos 70, por exemplo, entre os educadores e trabalhadores sociais da área ligada aos interesses dos jovens, surgiu o chamado Movimento de Educação Progressista, em que o jovem deixou de ser visto como um feixe de carências e passou a ser percebido como um feixe de possibilidades para o futuro. Apesar de importante, o movimento não foi bem sucedido porque, segundo Antônio Carlos Gomes (1994, p. 120) “os enfoques e práticas correcionais repressivas, assistencialistas e educativos passaram a conviver de forma justaposta”.

De fato, a prática do Código de Menores não se mostrou eficiente pois a estrutura era falha. A aplicação das medidas tutelares muito se assemelhavam com a penas impostas ao adulto infrator, sendo que este estava resguardado pelo princípio do contraditório, enquanto o menor encontrava-se à mercê do juiz. Ademais, o confinamento era usado para quase todos os casos e a sua não aplicação é que era exceção, o que gerou uma superlotação e mistura de meninos sem qualquer desvio de comportamento com outros já contaminados pela violência (LAGASTRA NETO, 1999).

Emílio Garcia Mendes, na mesma linha, entende que “a reeducação, ao invés do castigo e as medidas de segurança ao invés de penas constituíram eufemismos para legitimar, na prática, privações de liberdade sem processo, sem garantias e, sobretudo, sem um tempo definidos de duração”.

4.2 A Proteção integral e as garantias dadas ao adolescente

Muitos movimentos sociais lutaram contra o absurdo descaso que estava sendo cometido contra os direitos, se não garantidos, ao menos reconhecidos, da infância e da juventude, especialmente na década de 80. Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (1993, p. 17), “para os direitos da Criança e do Adolescente, a década de 80 foi decisiva. Ela, efetivamente, foi o palco do surgimento e do desenvolvimento de uma nova consciência e de uma nova postura em relação à população infanto-juvenil”. Nesse ínterim, surgiu a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e foi a partir dela que, ao menos conceitualmente, as



crianças e adolescentes deixaram, finalmente, de ser objeto de proteção e passaram a ser sujeitos de direitos.

O artigo 227 da CF/88 consagra a doutrina da proteção integral, que adveio da doutrina das Nações Unidas de proteção integral da infância, englobando no seu bojo a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), as regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens privados de liberdade e as diretrizes para prevenção da delinquência juvenil (GOMES DA COSTA, 1993).

Dispõe expressamente o referido artigo que:

É dever da família da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Conforme o entendimento de GOMES DA COSTA (1993, p. 21), a doutrina da proteção integral, esculpida no Texto Constitucional brasileiro, afirma o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, bem como o valor da infância e da juventude, tornando crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do estado, devendo este atuar, através de políticas específicas para o atendimento, na proteção e na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por isso, sendo o Brasil signatário de convenções e declarações já citadas e seu Texto Constitucional dispondo sobre a doutrina da proteção integral, tornou-se mister a elaboração de uma lei ordinária que regulamentasse toda essa proteção à criança e ao adolescente, revogando definitivamente, toda legislação autoritária e repressiva que vigorava no país.

Assim, em 1990, foi aprovada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ficou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e entrou em vigor no dia 14 de outubro do mesmo ano, substituindo integralmente o velho Código de Menores (1994).

Segundo Jeferson Moreira de Carvalho (2000),

as principais diferenças entre o ECA e o Código de Menores reside no fato em que o ECA considera a imensidão do país e não é uma lei com aplicação semelhante em todo o território nacional em, enquanto que o Código de Menores tratava do assunto como se o Brasil fosse um pequeno país com os mesmos problemas culturais em todas as regiões, e no fato de que este cuidava somente dos menores em situação irregular, ao passo em que aquele vale para todos, não só para os que estão em situação irregular.

A partir do ECA, mudou-se a conotação em vários aspectos: o “menor” passou a ser chamado criança e adolescente, como decorrência da modificação do seu status jurídico, tendo passado de objeto de proteção à sujeito de direitos; o princípio basilar passou a



corresponder ao melhor interesse da criança e do adolescente; diminuiu-se o arbítrio e o subjetivismo do juiz para fazer valer as garantias constitucionais (LIBERATI, 2002, p. 15). Então, abandonou-se a postura de reprimir/punir por uma nova concepção de regenerar e educar, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de trabalho socioeducativo baseado em noção de cidadania, para resgatar os direitos humanos fundamentais (GOMES DA COSTA, 1993, p. 2)

5 ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com o advento do ECA, passou a denominar ato infracional qualquer conduta delitiva praticada por adolescente, como se verifica no artigo 103 do referido Estatuto: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

O índice de adolescentes que praticam ato infracional vem crescendo de forma assustadora, e isso gera na sociedade um senso de impunidade e a população transfere a insegurança, como uma característica da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o tão conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente que regula os atos infracionais cometidos pelos adolescentes e as medidas sócio educativas, que servem como forma de punição, o curto prazo de tempo deixa parecer que não houve punição para os adolescentes que cometem atos infracionais. (SILVA,2009)

Deve-se criar na sociedade um desejo para compreender quais os motivos que levam um adolescente a prática de ato infracional, uma vez que motivos psicológicos, sociais, econômicos e outros como já relatado neste trabalho estão diretamente relacionados com a violência na adolescência, SILVA (2009).

Em alguns casos os adolescentes em conflito com a lei colaboram com o sustento da família por meio de produtos de suas infrações; as famílias em contra partida permitem as infrações, pois classificam como sendo necessária para o sustento do grupo familiar, explica Souza (2008)

Souza (2008) continua a afirmar que segundo estudos feitos o perfil dos adolescentes em conflito com a lei são a maioria do sexo masculino, cerca de 90%; com idade entre 16 e 18 anos, afrodescendentes, que não frequentaram a escola e viviam com a família quando praticam as infrações, em geral, eles não concluíram o ensino fundamental, são usuários de drogas, e suas principais infrações são : roubo, homicídio, furto e tráfico de drogas.

Grande parte dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas tem dificuldade para falar sobre as perspectivas do futuro, seus discursos são permeados por fatalidade e conformismo, ao reconhecer seus limites sociais dados pela falta de profissionalização e escolaridade. (SOUZA 2008)



A infância dos adolescentes que praticam atos infracionais na maioria das vezes é tranquila, chamada de ingênua, na adolescência começam a evasão escolar, como consequência agrupamento em grupos de ideologia semelhantes, associação com drogas lícitas e ilícitas, festas, mulheres e passam a andar armados. Desejam na fase adulta uma vida mais calma, sossegada, constituir família, voltar a estudar, assegura Souza (2008)

5.1 Compreensão da conduta infracional

A questão da violência vivenciada por uma significativa parcela da sociedade vem se expandindo a cada dia e, neste contexto, a conflito com a lei por parte de adolescentes é uma fatia expressiva.

Estes conflitos com a lei por parte dos adolescentes têm cada vez mais tomado vulto dentro da sociedade, potencializando a cada dia a violência em nosso país. Esses conflitos caracterizam-se como atos infracionais praticados por indivíduos que estão em desenvolvimento e, dada as especificidades de suas características, devem ser tratados com a legislação específica.

As características que devem ser levadas em consideração nas relações geradas entre adolescentes em situação em conflito com a lei e o Sistema de Garantias, formado pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Executivo e Sociedade Civil Organizada, se mostram transversais em relação à saúde física, emocional e os próprios conflitos relacionados à condição de mudanças pelas quais passam aquele que adolecem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente coloca que, no tange o cometimento de atos infracionais, devem ser operacionalizadas mediadas sócio-educativas que tenham como norte a garantia de direitos e a proteção do adolescente que tenha sido posto em conflito com a lei.

Assim sendo, seguiremos nos debruçando sobre o ato infracional e as medidas sócio-educativas, com vista a fazer com que possíveis dúvidas possam ser sanadas em relação ao tema, devendo deixar claro que a intenção em momento algum é esgotá-las.

5.1.1 O Ato Infracional: Conceito e Apuração

O ato infracional se dá por ato praticado por criança ou adolescente que subsuma como fato típico descrito como crime ou contravenção penal, conforme coloca o artigo 103 do ECA, a ver: “Art. 103. Considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.



Para aplicação das medidas sócio-educativas, em virtude de cometimento de ato infracional por parte de adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em suas 171 a 190, prevê procedimento de apuração com vistas a averiguar existência e a autoria do ato.

Em uma primeira etapa, ainda estando à frente a autoridade policial, todos os instrumentos são apreendidos, bem como o produto da infração. Ato contínuo é feita a lavratura do boletim de ocorrência e, havendo a apreensão do adolescente, neste caso, só em situação de flagrante delito ou por ordem judicial fundamentada, segue a lavratura de auto de apreensão deste adolescente.

Em seguida, deve a autoridade policial judiciária apresentar o adolescente ao magistrado da Vara Especializada, neste caso em cumprimento a mandado de apreensão ou representante do Ministério Público, juntamente com o relato das instruções realizadas por meio de investigação e os documentos colhidos e originados. O Ministério Público, por sua vez, poderá arquivar os autos, conceder remissão ou representar o adolescente para a aplicação de medidas sócio-educativa.

Para que o Ministério Público proceda ao arquivamento, deve o promotor, após análise dos fatos narrados em relatório encaminhado pela autoridade policial, entender que o adolescente não contribui para o ato infracional ou, ainda, que não há condição de determinar a autoria do fato ou, até mesmo, pela ausência de materialidade. A homologação do pedido de arquivamento fica a cargo do magistrado.

O Estatuto ainda prevê a possibilidade de que o Ministério Público possa conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, devendo, para tanto, ter analisado as circunstâncias e consequências do fato, bem como o contexto social, a personalidade do adolescente, ainda, o grau de participação do adolescente no ato infracional.

Em contrapartida, se julgar adequado e tendidos os pressupostos de materialidade e autoria, o Ministério Público oferecerá representação escrita ou oralmente perante o juiz, contendo um resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e, se houver, o rol de testemunhas. Após conclusão para o juízo da admissibilidade, haverá audiência de representação do adolescente, acompanhado dos pais ou responsáveis. Em seguida, virá a defesa prévia por advogado constituído ou defensor nomeado e a realização de laudo psicossocial, procedendo a instrução e o julgamento responsável pela aplicação, ou não, de medida sócio-educativa ao adolescente.

Estando o processo já em andamento, o Ministério Público ainda pode sugerir a concessão da remissão que, sendo homologada pelo magistrado, importará em suspensão ou



em extinção do processo. Contudo, seguindo o ECA, a remissão não implicará em dizer que se reconheceu a responsabilidade e pode incluir a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, à exceção do regime de semi-liberdade e a internação, podendo ser medida revista a qualquer tempo, desde provocado por pedido feito pelo próprio adolescente, ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

5.1.2 O Estatuto da Criança e do adolescente e as Medidas Sócio-educativas

Anterior a discussão acerca das medidas sócio-educativas e, dado o momento da efervescência que vivemos, em virtude de fatos recentes envolvendo adolescente em cometimento de atos infracionais com ampla divulgação nos vários meios de comunicação, torna-se imperiosa a necessidade de compreendermos que a condição de inimputável dada aos sujeitos menores de 18 (dezoito) anos não deve ser confundida com impunidade, bandeira levantada por muitos.

Em nossa Carta Magna, em seu artigo 228, a limitação de idade para imputabilidade penal foi abraçada como garantia constitucional e, para tanto, coloca como idade mínima de 18 (dezoito) anos para que a pessoa seja imputável penalmente.

A primeira vista, podemos entender que menores de 18 (dezoito) anos estariam impunes, quando entrassem em conflito com a lei. Contudo, tanto no texto constitucional, em seu artigo 228, quanto no Código Penal, em seu artigo 27, há ressalva de que esses sujeitos ficariam sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial, de modo, que, mesmo não havendo imputabilidade, o Estado dará uma resposta ao praticado e responsabilizará de modo especial.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge no Ordenamento Jurídico pátrio como sendo essa legislação especial, seguindo a mesma linha traçada pelos legisladores constituinte e penal, adotando o critério biológico de menores de 18 (dezoito) anos para os sujeitos em desenvolvimento e que estariam sujeitos às medidas previstas nele.

A Constituição Federal, ao colocar em seu artigo 228 a imputabilidade penal àqueles que tenham menos de 18 (dezoito) anos, ressalvados que os mesmos estarão sujeitos às normas de legislação especial. Assim, o legislador coloca que o adolescente não responderá frente a legislação penal, mas poderá ser atribuída responsabilidade, com base em normas de legislação especial, nesse caso o ECA, para que responda pelos atos que praticou e, assim, sendo submetidos a medidas sócio-educativas.

Dessa forma, podemos verificar que o adolescente ao praticar um ato infracional não responderá da mesma forma que um adulto, mas isso não quer dizer que ele ficará impune. Ao



adolescente será atribuída responsabilidade perante o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, para tanto, aplicadas a ele medida sócio-educativa, as quais têm função primordial de fazer com que seja ressocializado e rompa com os laços que o levaram a entrar em conflito com a lei.

As medidas sócio-educativas, quando das suas aplicações, devem levar em consideração as características envolvidas à infração, as circunstâncias familiares e condição sociais bem como a disponibilidade de programas e serviços.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade competente pode aplicar ao adolescente em situação de conflito as seguintes medidas: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) semiliberdade; f) internação.

5.2 Condição socioeconômica da menor infrator

Certa ocasião Simone de Beauvoir, contou uma história em que uma mulher cansada de sofrer maltados do marido, arranja um amante, no qual mantinha encontro uma vez por semana.

Contudo, para ir a casa do amante precisa através um rio, e para isso ela possuía duas alternativas ou atravessa a ponte que liga os dois locais, ou ia a barco, mas por causa de um assassino que sempre fazia suas vítimas na ponte, ela sempre atravessava de barco, porém certo dia ela se atrasou e quando chegou ao rio, o barqueiro informou que naquela horário não fazia mais a travessia, resolveu pedir ao amante que a atravessasse com ela a ponte, não sendo atendida no pedido, com a desculpa desemprego, porque estava muito cansado.

Razão pela qual foi só, o assassino a encontrou, atacou e a matou. Perguntou-lhes então: de quem é a culpa? Da mulher adúltera? Do barqueiro burocrata? Do amante? Ou do assassino?

Quase sempre a resposta mais comum é a mulher adúltera. Poucos se lembram do assassino, é como se fosse comum para o assassino matar.

Alguns adolescentes que cometeram ato infracional assume que o fizeram como forma de reconhecimento, de pertencimento e de obtenção de algo; e apontam como motivação: a condição socioeconômica (primeira causa - inexistência de perspectiva de acesso aos bens desejados seja por parte da família ou ingresso no mercado de trabalho), violência doméstica (expressas na forma de expulsão de casa, abandono ou mesmo agressões físicas e /ou psicológicas, utilizadas como meio de punição, educação e disciplina – aqui neste caso a



infração assume papel de sobrevivência e a rua transforma-se em lugar privilegiado e de refúgio, aprendizagem e lazer), o envolvimento com outros infratores (aceitação, identidade, proteção e auto – estima), e a ideia de predestinação para o crime (negativa de oportunidade, hereditariedade). SOUZA 2008

Na visão de Silveira, são muitas as circunstâncias que levam a um adolescente a infringir e também é muito complexas e variadas, pode-se relacionar com negligencia e privação familiar, uma estrutura social falida, violência, entre outros.

Continuando a autora enfatiza que na maioria das vezes esses adolescentes possuem família, porém é ausente, não existindo um vínculo familiar, onde o pai, a mãe e os filhos assume respectivamente seu papel dentro da estrutura familiar, falta-lhes autoridade paterna. Ainda na visão da autora outra situação que ocorre no seio familiar são os maus tratos, abandono, privação material, seja por uso de drogas licitas como ilícitas, somando a isso o despreparo para a formação de uma família.

Contudo, não se pode exclusiva a desestruturação familiar como única e exclusiva causa para a delinquência juvenil no país, existe uma parcela da desestruturação social também, visto na falta de políticas públicas que abarquem a todos, em um país que todos possuem deveres e obrigações, dever-se-iam na prática estender os direitos também para aqueles que estão nas extremidades da sociedade; pode-se concluir que o Estado, no âmbito do fornecimento de escola, e saúde de qualidade, proporcionado lazer, e a sociedade são fatores que interferem no contexto da infração juvenil.

Além desses fatores Assis (1999) assevera que círculos de amizade, consumo de drogas, alguns tipos de lazer, a incorporação de valores sobre o que é certo e o que é errado, a auto- estima, a efetividade entre os membros da família, a preferenciação de alguns filhos em detrimento de outros, a escola, e como o adolescente se relaciona a dor e o sofrimento.

Quando o assunto é a pobreza, que se mostra como um dos principais fatores para levar o adolescente a delinquir, Souza (2004), descreve como muita propriedade, conseguindo resumir a pobreza como uma questão além do material, ela abraça como sendo a falta de todos os direitos inerentes ao individuo:

As nações Unidas concebem a pobreza como uma condição humana, para além das contribuições tradicionais de renda familiar baixa ou baixo poder de consumo. A pobreza é caracterizada pela privação persistente de recursos, segurança e poder necessários para um padrão adequado de vida e pela fragilidade de direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. A associação entre pobreza e violência se consolida, no imaginário brasileiro, como superlotação das favelas os subempregos e desemprego em massa.



Notemos então que marginal é, em verdade, a condição em que é posta o adolescente e não o sujeito que tem um leque de garantias postas no ordenamento jurídico, mas que são rompidas pelas práticas amadoras do Estado, lançando-lhes, muitas das vezes, a pecha depreciativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos o tratamento dado ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e a todas as discussões abertas acerca da maioridade penal, percebe-se que, como acrescenta Saraiva (2008, p.157) , “alguns setores dão tanta ênfase a esta proposta que induzem a opinião pública a crer que a solução mágica na problemática da segurança pública” esta no rebaixamento da imputabilidade penal.

Esta corrente tem ganhado bastante força entre a população, que acredita que a maioridade penal é capaz de devolver a paz social almejada, isso porque o critério etário adotado pelo legislador brasileiro permite pensar que é simples como mostra a crítica de D’urso (2007)

[...] um minuto antes de completar a idade marco de 18 anos, o individuo, conforme a lei, não tem a compreensão de sua conduta criminosa. No minuto seguinte, após a meia – noite, completados os 18 anos, ele deixa de ser incapaz e passa a ter a consciência da ilicitude praticada.

É do conhecimento de todos que quando esta idade limite foi estabelecida pela ONU, os adolescentes realmente eram mais ingênuos, ou seja, mais crianças, como afirma Kaufman, porém se faz necessário na visão de Bandeira que não se confunda informação com maturidade.

Ele continua afirmando que o adolescente de hoje detém um maior número de informação, em virtude da tecnologia que a vida moderna proporciona, isso garante que o adolescente compreenda a ilicitude do seu ato, porém isso não é maturidade, essa só vem com o tempo, (BANDEIRA 2010) “[...] o adolescente precisa de tempo para ser adulto maduro.”

Observando o tratamento dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seria possível afirmar que a imputabilidade no Brasil começa de fato aos 12 anos, visto que nesta faixa etária o adolescente poderá sofrer, entre as medidas socioeducativas, a privação de liberdade.

Neste mesmo prisma, afirma Cavallieri (1995) que o Estatuto da Criança e do Adolescente, é mais rigoroso que o Código de Menores antigo, isso porque o ECA transformou esses jovens em réus num processo, onde existe um juiz que julga, um promotor



que o acusa e um advogado para defender, ou seja existe um contraditório, e produzem provas, possuindo assim todas as etapas de um processo como a Constituição Federal assegura a qualquer brasileiro.

Como assegura Bandeira “a responsabilização penal no direito brasileiro começa aos 12 anos de idade, [...] surge, então para o adolescente, o conceito de responsabilização ou a capacidade para sofrer sanção”.

Completando este posicionamento:

O Estatuto oferece amplo mecanismo de responsabilização destes adolescentes infratores, e o que se tem constatado, em não raras oportunidades, é que, enquanto o coautor adolescente foi privado de liberdade, julgado e sentenciado, estando em cumprimento de medida, seu parceiro imputável muitas vezes nem sequer teve seu processo em juízo concluído, estando frequentemente em liberdade. (BANDEIRA 2008, p. 162)

Portanto se faz necessário acabar com essa falsa ideia de que os adolescentes em conflito com a lei no Brasil não são punidos, porém é levado em consideração a sua condição de pessoa em desenvolvimento e as sanções por eles sofridas são de caráter pedagógico, como aduz Bandeira.

Na verdade o Estado ao aplicar a medida deseja que o adolescente em conflito com a lei, após o cumprimento da sanção, possa se tornar um adulto responsável e apto para uma vida em sociedade de maneira produtiva.

Diante do que foi exposto fica evidente de que a solução para a “delinquência juvenil” não passa pela redução da maioridade penal, com o fundamento de que os adolescentes da atualidade possuem uma gama de informação, visto que a principal característica desse ser em formação é sua notória capacidade de agir sem refletir.

Por fim, o que se verifica é que a questão da redução da maioridade penal tem inúmeros fatores envolvidos, haja vista que a própria proporcionalidade já fora aplicada em tempos pretéritos como fora observado ao longo deste trabalho. Ainda cabe colocar que, com o advento da Carta Republicana de 88, uma série de garantias foi solidificada no ordenamento jurídico brasileiro e capeada pelo próprio texto constitucional. O fato é que há que se reanalisar tanto os processos postos para a ressocialização daqueles adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo, como também a efetivação das garantias que estão previstas na Carta Magna e, não podendo ser diferente, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.



REFERÊNCIAS

ADOLESCÊNCIA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Adolesc%C3%A2ncia>>. Acesso em 10 junho 2012

ALENCAR, Cristina Guilherme Valeski de. **Por que me Comporto assim ? Transformações Cerebrais na Adolescência**. Disponível em: <<http://revista.unibrasil.com.br/index.php/retdu/article/viewFile/74/104>>. > Acesso em 01 de novembro de 2012.

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não infratores**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999

BANDEIRA, Marcos. **Redução da maioridade penal**. Net. São Paulo. 08 de março de 2008. Disponível em: <marcosbandeirablog.blogspot.com.br>. Acesso em 03 de abril de 2012.

BARROS, Jussara de. **Adolescentes - Período de Transformações**. Disponível em : <<http://Por.www.brasilecola.com/educacao/periodo-de-transformacoes.htm>>

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia e Justiça: a responsabilidade penal do adolescente**. Instituto Ayrton Sena. São Paulo. 1994.

CRUZ, Vicente Vagner. **Educação Infantil**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/educacao-infantil-artigos/o-conceito-de-adolescencia-1028551.html>>. Publicado em 10/07/2009. Acesso em 05 de novembro de 2012.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A impunidade e a maioridade Penal**. Net. São Paulo, março de 2007. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br>>. Acessado em 03 de abril de 2012.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação – sócio – educativa pública: inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Lumen Juris, 1998.

FILHO, José Barros. Do Ato Infracional. Disponível em :<<http://jus.com.br/revista/texto/2470/do-ato-infracional>>. Elaborado em 07/2001.

FILGUEIRA, Éden. **A Proporcionalidade no Direito Penal**. Disponível em : <<http://jusvi.com/artigos/1501>>. Elaborado em 2003. Acessado em 17 de outubro de 2012.

KAUFMAN, Arthur. **Maioridade Penal**. Net., São Paulo. 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acessado em 08 de abril de 2012.

LAGRATRA NETO, Caetano. O pequeno delinquente. Extraído de : <[HTTP://WWW.Neófito.com.br/art01/penal131.htm](http://WWW.Neófito.com.br/art01/penal131.htm)>. Acessado em 21 de outubro de 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e o Adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Aide, 1983.



MARINHO, Herrick. **Instituto da Reincidência do Menor e o Projeto de Lei nº 938/ 2007**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/instituto-reincidencia-reincidencia-do-menor-e-o-projeto-de-lei-938-2007/67717/#ixzz2CLMHbtPY>>. 2011. Acessado em: 10 de novembro de 2012.

MARQUES, Azevedo. **Marginalização: Menor e Criminalidade**, Ed. MacGraw-Hill, 19, SP, p.36.

MARQUES, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos**, Malheiros, SP, 1994).

MENDEZ, Emilio Garcia. **Adolescente e Responsabilidade Penal: Um debate Latino Americano. Buenos Aires, 2000. Por uma Reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Sócio –Educativa**. Disponível em :< [http:// www. Abmp.org/publicação/portal/ABMPPublicação088.doc](http://www.abmp.org/publicação/portal/ABMPPublicação088.doc). Acessado em 15 de novembro de 2012.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de . **A codificação do direito**. Disponível em : < <http://jus.com.br/revista/texto/3549/a-codificacao-do-direito/2> > . Elaborado em 11/1993. Atualizado em 09/2002. Acessado em 09 de outubro de 2012.

PEREIRA, Elcimar. Dias. - Adolescência: um jeito de fazer. In: Revista da UFG, Vol. 6, No. 1, jun 2004. Disponível em: <[HTTP://www.proec.ufg.br](http://www.proec.ufg.br)>. Acesso em 10 julho 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro; Renovar, 1996.

QUEIROZ, Bruno Caldeiras Marinho de. **Evolução Histórica- normativa da Proteção e Responsabilização do menor no Brasil**. Disponível em : <<http://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>> Elaborado em : Acessado em 31 de outubro de 2012.

RABELO, Graziela Martha. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**.

Disponível em:

www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990. Elaborado em 2012. Acessado em 07 de novembro de 2012.

RODRIGUES, Giselly Campelo. **O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em:

<http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/giselly_campelo_rodrigues2.pdf. > Elaborado em 2011. Acessado em 09 de outubro de 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 4ª edição, São Paulo: Cortez, 2008.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e criminalidade infanto-juvenil: Intervenções e encaminhamentos**. Brasília: [s.n.], 2004.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do Governo**. São Paulo: Ática, 1997.



SILVEIRA, Rita de Cássia Caldas da. **Adolescência e Ato Infracional**. Disponível em : <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rita-de-cassia-caldas-da-silveira.pdf>.
Elaborado em 2009. Acessado em 31 de outubro de 2012.

SOUZA, Tatiana Yokoy de. **Um estudo dialógico sobre a institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semiliberdade**. São Paulo; IBCCRIM, 2008.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

WU, Linda Luiza Johnlei. **O Princípio da Proporcionalidade e seus Aspectos Éticos**. Disponível em: <<http://www.jurisnet.com.br/artigos/artigoll.pdf>,> Elaborado em 2004. Acessado em 27 de outubro de 2012.